



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER N° S/N CJLEG

PROTOCOLO N° 4411/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 694/2018

DATA DE APRESENTAÇÃO 04/Set/2018

Ementa: Altera o artigo 197, da Resolução nº 554/2010, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de resolução que altera dispositivo da Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru).

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do projeto de resolução, assim como sua viabilidade no tocante a estrutura do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Ademais, considera o fato da competência do membro Poder Legislativo Municipal em legislar sobre a matéria em apreço.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto de resolução apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de Resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica, atribui a iniciativa da Câmara Municipal para determinar o próprio regimento, *verbis ad verbum*:



Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

II - elaborar seu **Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;**

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão de que há competência para propor a referida emenda.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 2º - Por **maioria absoluta**, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) **alteração deste Regimento;**

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, com a assinatura e certificado digital, e inclusa no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru.

5. DO MÉRITO

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas à referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

No ponto, o projeto de resolução regulariza a situação fática da apresentação da proposta orçamentária do Poder Legislativo. A regra prevista no regimento destoa do emanado disposto Constitucional, situação que exige a devida retificação da norma base.

Observe as sugestões de alteração:



NORMA ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	PREVISÃO CONSTITUCIONAL
Art. 197 – A Câmara enviará ao Poder Executivo até o dia quinze de setembro de cada ano sua proposta orçamentária, contendo os recursos de que necessita para seu funcionamento e manutenção dos serviços no exercício financeiro seguinte.	Art. 197 – A Câmara enviará ao Poder Executivo nos prazos estabelecidos pela Constituição do Estado de Pernambuco, a proposta orçamentária, contendo os recursos de que necessita para seu funcionamento e manutenção dos serviços no exercício financeiro seguinte.	<p>Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.</p> <p>§ 1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.) (...)</p> <p>V - as propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues ao Poder Executivo <u>até 60 dias antes do prazo previsto neste artigo para efeito de compatibilização das despesas do Estado.</u> (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)</p>

De fato, todo projeto de resolução que pretenda alterar o regimento da Casa Legislativa deve suprir o emanado disposto no art. 132 do R.I. Qualquer alteração deve atenção à competência exclusiva da Mesa Diretora sobre certas matérias, a exemplo da organização, funcionamento,



polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observe:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;**

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Como toda norma exige uma interpretação conglobante e sistemática, com o referido artigo não seria diferente. Assim, cumpre averiguar o disposto no art. 145, inciso IV do R.I que expressamente aduz:

Art. 143 – A **iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

(...)

IV – **qualquer matéria de natureza regimental;**

Ora, o legislador não utiliza de palavras inúteis, cabendo ao intérprete analisar e desenvolver o raciocínio jurídico que açambarque a função típica legislativa e a natureza exclusiva de determinados assuntos.

No ponto, é de saber comum que normas exclusivistas devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de solapar o processo legislativo. Assim, as normas regimentais sobre organização e funcionamento estão previstas juntamente com demais normas de cunho administrativo, a exemplo da criação de cargos e empregos e da polícia legislativa.

A estrutura organizacional administrativa está prevista no Título VI do Regimento Interno, sendo está sim uma norma de iniciativa privativa da Mesa Diretora, como também resoluções que tratam do atendimento ao público, horário de funcionamento, hierarquia dos seus órgãos e demais



atividades envolvendo os serviços e servidores, ou seja, as matérias privativas cuja lei exige iniciativa composta.

Merce atenção à redação dada a alguns dispositivos do projeto. De pronto, alterações devem ser efetivadas para a adequação regimental do projeto, até para evitar que a norma se afaste da situação fática, impedindo-a de nascer natimorta.

Assim, o PRes 694/2018 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução nº 694 de 2018.

Câmara Municipal de Caruaru-PE

É o parecer sub censura, de caráter opinativo e não vinculante.

Anderson de Mélo [assinatura digital]
OAB/PE 33.933